



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 172/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.015517/2023-40**
Órgão: **MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública**
Requerente: **M. S. N.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso à informação sobre seus direitos quanto aos protocolos de denúncias registradas na ouvidoria do MJSP.

Resposta do órgão requerido

O MJSP afirmou que o pedido não apresenta elementos mínimos de materialidade que permitam o seu devido tratamento, em conformidade com a Lei nº 13.460, de 2017.

Recurso em 1ª instância

Reiterou o pedido e alegações com teor de denúncia e solicitou a realização de uma auditoria.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MJSP manteve o posicionamento anterior e esclareceu que a solicitação faz referência a três manifestações de ouvidoria anteriormente atendidas pela ouvidoria do Órgão e que o pedido em voga é igual ao precedente de NUP 08198.033330/2021-66, cujo recurso não foi conhecido pela CGU.

Recurso em 2ª instância

O Requerente repetiu argumentos, denúncias e reclamações.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MJSP reiterou a decisão anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou à CGU as mesmas denúncias e documentos anteriores e solicitou que fossem analisados.

Análise da CGU

A CGU destacou que este canal de atendimento trata exclusivamente de acesso à informação, que nas instâncias anteriores o Requerido forneceu as informações relacionadas à demanda de que dispunha. Ressaltou que o recurso de 3ª instância apresentou somente pedido de análise de documentos, e que as solicitações de providência não se enquadram no rol estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 12.527, de 2012.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso haja vista o Recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei nº12.527, de 2011, e que, por isso não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, reiterando os argumentos e relatos apresentados ao longo de todo o processo e pede a abertura de sindicância interna e externa para apuração de suas denúncias e solicitações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o recurso consiste em solicitação de providência e denúncias.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, observa-se que o Requerente se serve do presente recurso para expressamente solicitar tão somente a abertura de “sindicância interna e externa” e apresentar acusações de cometimento de ilícitos por parte de agentes públicos. Sendo certo que a sindicância é espécie de procedimento administrativo próprio, que decorre da avaliação de admissibilidade de denúncia, é importante destacar que a sua instauração é ato de competência das instâncias correcionais do Órgão, diferentemente das atribuições das instâncias que processam os pedidos de acesso à informação e avaliam os recursos subsequentes. A solicitação de abertura de sindicância e os relatos acerca de condutas irregulares de agentes públicos não configuram pedidos de acesso à informação. Sendo assim, o presente recurso não pode ser conhecido porque o seu conteúdo consiste em solicitações de providências e denúncias, uma vez que tais manifestações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ressalta-se que de acordo com o marco legal que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos e regula o sistema de ouvidorias da Administração Pública federal, essas manifestações são legítimas e devem ser apresentadas ao Órgão destinatário por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque o seu objeto consiste em solicitação de providência e denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852326** e o código CRC **D0422208** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0